

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera o artigo 9º do Código Penal Militar, para estabelecer a competência da Justiça Militar no julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.*

RELATOR: Senador **ALVARO DIAS**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009, que altera o artigo 9º do Código Penal Militar, *para estabelecer a competência da Justiça Militar no julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.*

O referido PLS, de autoria do ilustre Senador MAGNO MALTA, modifica o parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar (CPM), estabelecendo que os crimes militares em tempo de paz, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, que atualmente são de competência da justiça comum, passarão para a alçada da justiça militar, se ocorrerem nas condições dispostas no art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica, ou seja, quando realizados no contexto da ação militar conhecida como “tiro de destruição”.

De fato, o que estabelece o projeto de lei é a ressalva à competência da justiça comum.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, à qual cabe decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A matéria pode ser objeto de proposição legislativa, não havendo qualquer vício de constitucionalidade e juridicidade. No que concerne à forma, entretanto, entendemos como mais consentâneo com a boa técnica legislativa o acréscimo da ressalva em parágrafo específico, pelo que propomos emenda.

Importante observar que o tiro de abate, autorizado pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, configura hipótese de estrito cumprimento de dever legal (excludente de ilicitude prevista no art. 23, III, do Código Penal). Todavia, nada impede a instauração do inquérito, dado que, a rigor, tal excludente deve ser reconhecida pelo juiz competente.

O projeto em apreço sugere que a competência para tanto seja da justiça militar, o que nos parece razoável, dada as circunstâncias em que o tiro de abate é autorizado: antes de ser considerada hostil, a autoridade aeronáutica poderá empregar os meios coercitivos que julgar necessários para compelir a aeronave a efetuar pouso em aeródromo. A configuração do ilícito penal dependeria da inobservância de regramento próprio, a ser mais bem analisada pela justiça militar.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 218, de 2009.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2009

Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR, Presidente em exercício

Senador ALVARO DIAS, Relator